

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.226100-2/000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(A)(S) 2ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DE BELO HORIZONTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS ELMO CALÇADOS S/A

Vistos em Decisão do Relator

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (ordem 1) em face de decisão pela qual, nos autos da recuperação judicial de ELMO Calçados S/A, foi homologado plano aditivo da recuperação judicial que admitiu a previsão de venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, sem que o produto desta venda fosse destinado ao pagamento dos créditos tributários, assim como arbitrou nova remuneração à Administradora Judicial "majorando-a em 50%" do valor antes arbitrado, bem como admitiu acordo entre a recuperanda Elmo e a Administradora Judicial, em violação à norma legal de regência.

Inconformados, o agravante alega que o magistrado de origem, além de ter arbitrado honorários excessivos à administração judicial e não ter utilizado o passivo da recuperação como base, majorando-os em 50% do valor arbitrado anteriormente, entregou à recuperanda a tarefa de "negociar" com a administradora judicial a melhor forma de pagamento, em desrespeito à legislação de regência, e colocando a administradora judicial, que é auxiliar do Juízo, em situação constrangedora perante o seu pagador. Consoante previsão do § 10 do art. 24 da Lei 11.101 de 2005, aduz que a remuneração jamais poderá ultrapassar 5% do valor devido aos credores.

Argumenta pela impossibilidade da venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras oriundas de dívidas tributárias quando o valor não será revertido à credora - Fazenda Pública Estadual -, maior interessada que sequer foi ouvida quanto à possibilidade de venda de tais bens, muito menos teria se manifestado em AGC como credora hipotecária.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para declarar a nulidade da cláusula da venda de ativos e determinarse a diminuição do valor arbitrado a título de honorários à 0,5% do valor do passivo (uma vez que somado ao anterior gera o valor total de 2,5%), rechaçando-se a possibilidade de acordo entre as partes quanto à forma de pagamento. No mérito, pela confirmação da liminar e provimento.

É a síntese do necessário.

Admito o processamento do presente recurso porquanto presentes os requisitos dos artigos 1.015 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 1.019, do referido diploma, o relator, ao receber o recurso de agravo de instrumento, poderá atribuir



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve-se verificar o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, conforme o artigo 995, do Código de Processo Civil.

Nesse viés, se vislumbram ambos os requisitos, mormente a probabilidade do direito.

Verifica-se do Plano de Recuperação Judicial (f. 25, ordem 23) que os imóveis disponibilizados para venda são oriundos de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, os quais possuem gravames oriundos de processos tributários da recuperanda.

Assim, em uma análise perfunctória dos autos, a decisão agravada merece reforma uma vez que o juízo da recuperação judicial não dispõe de competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens individuais dos sócios da recuperanda ou de empresas parceiras, sob pena de violar o disposto no Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 50, § 1º da Lei 11.101, de 2005.

Consequentemente o artigo 6º, §7-A da Lei 11.101 de 2005 vai de encontro ao argumento do juízo de origem uma vez que o imóvel em questão não é ativo essencial ao desenvolvimento da atividade, não consistindo em bem de capital das recuperandas, mas sim bem particular.

As deliberações a serem tomadas na assembleia geral de credores que, diga-se, deixaram de incluir a Fazenda Pública Estadual, não podem se dar ao arrepio da lei.

Logo, a manutenção da decisão se mostra temerária em face do tratamento preferencial que seria dispensado aos credores das recuperandas.

Noutro giro, quanto aos honorários do administrador judicial, a forma de pagamento deve ser fixada pelo magistrado. Em que pese haver certa discricionariedade na decisão judicial, de acordo com o artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, essa discricionariedade está submetida ao teto legal consistente em 5% do valor dos créditos relativos à recuperação judicial, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5°, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Vigésima Primeira Câmara Cível Gabinete do desembargador MARCELO RODRIGUES

> SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido.

> (REsp 1825555/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 11/6/2021) (grifei)

À inteligência dessas considerações e diante da ausência dos pressupostos legais, <u>defiro o efeito suspensivo</u>. Paralelamente, providencie o senhor escrivão:

- a) a comunicação ao juízo de origem, pelo meio mais rápido, acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão agravada;
- b) a intimação das partes, inclusive da agravada, a fim de que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal;
 - c) ultimadas as providências, autos conclusos;

Belo Horizonte, 6 de Setembro de 2022.

Desembargador MARCELO RODRIGUES RELATOR